

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.06.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 0 - 0 4

659

09/05/95

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 72381-1 RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE: NEDI FÁTIMA RIBEIRO
IMPETRANTE: FLÁVIO LUIS ALGARVE
COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

00179000
04034900
07238110
00000060

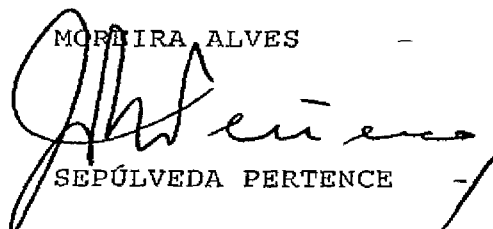
E M E N T A: Sentença condenatória: individualização da pena e do regime de cumprimento: nulidade, à falta de fundamentação, seja para a fixação da pena acima do mínimo legal, seja para a imposição inicial do regime fechado, mais severo que o cabível em tese no caso concreto.

A C Ó R D ã O

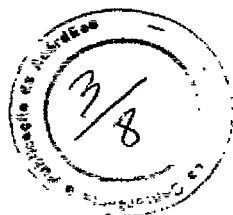
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de habeas corpus.

Brasília, 09 de maio de 1995

MOURIRA ALVES - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

nbc.



09/05/95

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 72381-1 RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE: NEDI FÁTIMA RIBEIRO
IMPETRANTE: FLÁVIO LUIS ALGARVE
COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A paciente foi condenada por furto qualificado continuado, à pena de 3 anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul (f.14/17) e transitou em julgado.

Na apelação, o réu não se insurgiu contra a fixação da pena, nem contra o regime fixado para início do seu cumprimento.

Agora, pelo presente **habeas corpus**, pretende o impetrante ver reduzida a sanção imposta à paciente e estabelecido o regime semi-aberto para início de cumprimento de pena.

Alega que o magistrado fixou a pena acima do mínimo legal, sem motivação, pois embora mencionasse que a paciente registrava antecedentes, afirmou que deixava de ponderá-los naquele momento, para considerá-los como agravante.



00179000
04034900
07238120
00000000

Supremo Tribunal Federal

HC 72.381-1 RS

661

Da mesma forma, não tendo sido consideradas desfavoráveis ao paciente as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a teor do artigo 33, § 3º, do mesmo diploma legal, o julgador não poderia ter fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena.

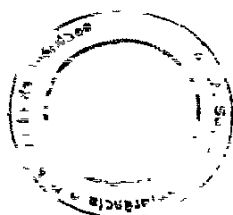
O pedido foi ajuizado perante o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que declinou da competência para esta Corte.

Oficiando pelo Ministério Público Federal, o il. Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto opinou pelo deferimento da ordem.

É o relatório.



nbc.



Supremo Tribunal Federal

HC 72.381-1 RS

662

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR): O parecer da Procuradoria-Geral da República é do seguinte teor (f. 286):

"..O presente Habeas Corpus deve ser conhecido e concedida a ordem para anular a sentença e o acórdão que confirmou a mesma, por ilegalidade na fixação da pena-base e na imposição do regime inicial fechado.

A paciente foi condenada em três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, em combinação com o art. 71, caput, todos do Código Penal (fls. 11).

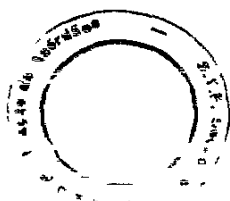
Observo, entretanto, que realmente houve irregularidade na fixação da pena. Com efeito, a pena-base foi fixada em dois anos e seis meses, acima portanto do mínimo de dois anos, sem qualquer motivação, eis que o Juiz, examinando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não apontou um motivo sequer que pudesse validamente justificar o acréscimo da pena-base, bastando, para comprovação do alegado, a transcrição da parte específica da sentença



00179000
04034900
07238130
00015490

censurada, verbis:

"NEDI FATIMA RIBEIRO, apresenta culpabilidade máxima. Registra antecedentes o qual deixo de aqui ponderar porque será considerado como agravante. Quanto à conduta social, provou ter residência fixa e trabalho. Apresenta personalidade desconhecida. Em relação aos motivos, são normais à espécie, ou seja, obtenção de lucro fácil. As circunstâncias do crime não são relevantes, pois foi praticado em horário comercial. As conseqüências foram mínimas, tendo em vista que a "res furtiva" foi apreendida e devolvida às vítimas. É inexistente a contribuição das vítimas já que estas, inclusive, exerceram vigilância sobre os agentes. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Sendo a ré reincidente (61, I, CP) aumento-a em 6 meses, ficando a pena provisória em 3 anos de reclusão. Tratando-se de crime continuado (Art. 71, "caput", CP) aumento-a em 1/6, 6 meses, fixando-a definitivamente em 3 anos e 6 meses de reclusão. A pena de multa vai fixada em 20 dias-multa" (fls. 11).

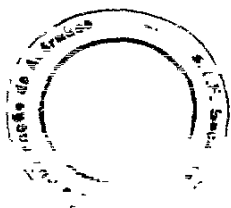


É certo que o Juiz fala em culpabilidade máxima, frase vazia que, sem a indicação de um fato concreto que pudesse justificar a assertiva, não pode ser considerada justificativa para o agravamento da pena-base.

O mesmo deve ser dito em relação à fixação do regime inicial fechado.

É que havendo a possibilidade em tese, tal como ocorre na hipótese, de o condenado iniciar o cumprimento da pena em regime menos rigoroso, o Juiz deve justificar a opção pela alternativa mais gravosa para o réu, o que não ocorreu no caso em exame, já que a paciente, condenada a menos de quatro anos de prisão, embora reincidente, poderia, em tese, iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, sendo certo que o Juiz não indicou um só motivo que pudesse justificar a fixação do regime inicial fechado, sendo útil transcrever a sentença no ponto que interessa, verbis:

"ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para condenar os réus EDIR PAULO FISCHER e ANA LÚCIA FISCHER à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, bem como à pena de 20 dias-multa correspondente a unidade a

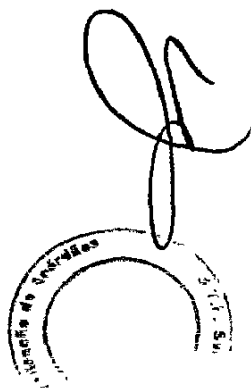


1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como incursos nas sanções dos arts. 155, 4º, IV, C/C 71, "caput" e 65, I, todos do CP, e MILTON MORAES RIBEIRO e NEDI FATIMA RIBEIRO à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, bem como à pena de 20 dias-multa, correspondendo a unidade a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como incursos nas sanções dos arts. 155, 4º, IV, C/C 71, "caput" e 61, I, todos do CP" (fls. 11).

Pelo exposto, somos pelo conhecimento e concessão da ordem para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão que confirmou a mesma, por vício na fixação da pena e do regime inicial, para que, baixando os autos originais, outra sentença seja prolatada nos pontos específicos, observados os critérios legais aplicáveis."

O parecer é irretocável. Acolho-o para deferir a ordem: é o meu voto.

nbc.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the text "Supremo Tribunal Federal" and "Brasília, DF" around the perimeter.

PRIMEIRA TURMA

666

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 72381-1

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE

PACTE. : NEDI FATIMA RIBEIRO

IMPTE. : FLAVIO LUIS ALGARVE

COATOR : TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma deferiu, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 09.05.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

00179000
04034900
07238140
00000070

